

A Luta pelos Direitos das Mulheres, a Violência Doméstica e a Igualdade Substancial

Renata de Lima Machado Amaral¹

Estudiosos vêm debatendo a existência do surgimento da História da mulher. Ou quando esta passou a exercer papéis protagonistas.

Destacam, ainda, que a História foi escrita pelo homem e com sua visão masculina dos acontecimentos.

De fato, ao longo do roteiro histórico, somente nos últimos tempos as mulheres têm ocupado lugar de maior destaque.

As razões disso são por todos conhecidas: enquanto os homens ocupavam-se dos espaços sociais, políticos e econômicos, os ditos espaços públicos, às mulheres era reservado unicamente o ambiente doméstico, nas lides com o cotidiano dos filhos e do marido, nos espaços privados.

Estudos antropológicos indicam que, nas sociedades primitivas, a própria divisão do trabalho entre o homem e a mulher deu início à ideia de sua inferioridade social, ficando aquela restrita ao ambiente do lar, enquanto ao homem admitiu-se o trabalho da caça e os trabalhos guerreiros. Nasceu aí o patriarcalismo, em substituição ao matriarcalismo de até então.

Em Roma, a mulher era “coisificada”: uma coisa nas mãos do pai e posteriormente do marido, na sociedade do paterfamilia. Mesmo após o falecimento do marido, se ainda vivo fosse seu genitor, voltava ao controle deste, somente ganhando autonomia se ambos estivessem mortos.

Na Idade Média, a mulher esteve principalmente no lar e enclausurada em conventos, e, dentre aquelas que puderam exercer papéis de poder por sua condição de rainhas e chefes de Estado, poderíamos citar Joana D’Arc como um grande exemplo de mulher líder, embora tenha necessita-

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica Contra a Mulher.

do utilizar trajes masculinos no desempenho de sua atuação.

Seu fim, porém, foi o mesmo de muitas outras daquele tempo, que eram tomadas à conta de feiticeiras e levadas às fogueiras, quer tivessem opiniões próprias ou comportamentos tidos por inadequados, o que se perpetuou durante a Idade Moderna.

Estima-se que entre 75 a 90% dos mortos em fogueiras durante as Idades Média e Moderna eram mulheres, levadas à conta de bruxas, para o que bastava a ocorrência de epidemias, má colheita, ou simples esquisitices na conduta cotidiana.

A luta pelos direitos das mulheres de forma mais eficaz e contundente tem início somente no século XIX.

Mas, em momentos anteriores, é possível falar em precursoras na luta por tais direitos, como **Christine de Pizan**, poetisa e filósofa francesa, nascida em 1364, sendo a primeira mulher de letras francesas a viver de seu trabalho, após a morte do marido. Sua reputação como intelectual capaz de argumentar com lógica e fundamentos foi reconhecida após as críticas que lançou sobre a segunda parte do poema “Romance das Rosas”, de Jean de Meung, em que este apresentava as mulheres inferiorizando-as e vulgarizando-as.

Tida como precursora do feminismo em terras hispano-americanas, Soror Juana Inês de La Cruz, monja e poetisa mexicana nascida em 1651, defendeu arduamente o direito das mulheres de se intelectualizarem.

Um de seus poemas (“Arguye de inconsecuentes el gusto y la censura de los hombres que en las mujeres acusan lo que causan” - <http://www.ucm.es/info/especulo/numero14/sorjuana.html>, em 30/03/2012) bem ilustra seu mister neste tocante:

*Hombres necios que acusáis
a la mujer sin razón,
sin ver que sois la ocasión
de lo mismo que culpáis:
Si con ansia sin igual
solicitáis su desdén,
¿por qué queréis que obren bien
si las incitáis al mal? (1-2,1-8)*

No final do século XVIII, durante a Revolução Francesa, surgiram pensadoras femininas, como a francesa Olympe de Gouges, autora da “Declaração dos Direitos de Mulheres e Mulheres Cidadãs” (1791), em que defendeu a igualdade entre homens e mulheres no ambiente público e no privado, e a inglesa Mary Wollstonecraft, que escreveu “Defesa dos Direitos da Mulher” (1790).

Esses escritos foram inspirados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade difundidos pela Revolução Francesa. Todavia, os revolucionários não pretendiam conceder o que tanto apregoavam às mulheres, e Olympe de Gouges teve como destino a guilhotina.

No séc. XIX, com a revolução industrial e o surgimento e consolidação do capitalismo, as mulheres passaram a se organizar em fábricas e sindicatos, em luta por melhores salários e condições de trabalho, culminando na greve operária de uma indústria têxtil em Nova Iorque, no ano de 1857, em que morreram queimadas centenas de trabalhadoras.

A luta feminina continuou pleiteando direitos políticos e participação nas instâncias públicas.

A partir da década de 1960, os modelos sociais e culturais do comunismo soviético e do *american way of life* começaram a ser questionados, culminando na fundação do feminismo na década de 70, cuja principal influência teórica foi a obra **O segundo Sexo**, de Simone de Beauvoir, de 1949, em que a autora encetava:

“As mulheres de hoje estão destronando o mito da feminilidade; começam a afirmar concretamente sua independência; mas não é sem dificuldade que conseguem viver integralmente sua condição de ser humano. Educadas por mulheres, no seio de um mundo feminino, seu destino normal é o casamento que ainda as subordina praticamente ao homem; o prestígio viril está longe de se ter apagado: assenta ainda em sólidas bases econômicas e sociais. É pois necessário estudar com cuidado o destino tradicional da mulher. Como a mulher faz o aprendizado de sua condição, como a sente, em que universo se acha encerrada, que evasões lhe

são permitidas, eis o que procurarei descrever. Só então poderemos compreender que problemas se apresentam às mulheres que, herdeiras de um pesado passado, se esforçam por forjar um futuro novo. Quando emprego as palavras “mulher” ou “feminino” não me refiro evidentemente a nenhum arquétipo, a nenhuma essência imutável; após a maior parte de minhas afirmações cabe subentender: “no estado atual da educação e dos costumes”. Não se trata aqui de enunciar verdades eternas, mas de descrever o fundo comum sobre o qual se desenvolve toda a existência feminina singular.”

Betty Friedan, em sua obra **A mística feminina**, de 1963, denunciou o papel social dado à mulher na ideologia do *american dream*, e destacou, nas páginas 33 e 34 da edição de 1971, o conteúdo de uma revista feminina de julho de 1960:

“A figura de mulher que emerge dessas bonitas revistas é frívola, jovem, quase infantil; fofa e feminina; passiva, satisfeita num universo constituído de quarto, cozinha, sexo e bebês. A revista não deixaria, com certeza, de falar em sexo, a única paixão, o único objetivo que se permite à mulher em busca do homem. Está atulhada de receitas culinárias, modas, cosméticos, móveis e corpos de mulheres jovens, mas onde estaria o mundo do pensamento e das ideias, a vida da mente e do espírito? Na imagem da revista, as mulheres só trabalham em casa e no sentido de manter o corpo belo para conquistar e conservar o homem. Esta era a mulher americana no ano em que Castro liderava a revolução de Cuba e os homens eram treinados para viajar no espaço; em que o continente africano eclodiu em novas nações; um avião de velocidade superior a do som interrompeu uma conferência de Cúpula; em que artistas boicotaram um grande museu em protesto contra a hegemonia da arte abstrata; em que os físicos exploraram o conceito da anti matéria; os astrônomos, por

causa dos novos radiotelescópios, tiveram que alterar o conceito de expansão do universo; os biólogos abriram uma brecha na química fundamental da vida; e os jovens negros das escolas sulistas forçaram os Estados Unidos, pela primeira vez desde a Guerra Civil, a enfrentar um momento de verdade democrática.

Mas a revista, publicada para mais de 5.000.000 mulheres, quase todas ginasianas e tendo pelo menos parte de um curso superior, não continha nenhuma menção do universo para além do lar. Na segunda metade do século XX, o mundo da mulher estava confinado ao seu próprio corpo e beleza, ao fascínio a exercer sobre o homem, à procriação, ao cuidado físico do marido, das crianças e do lar. E isso não constituía anomalia, número excepcional entre as revistas femininas.”

A luta feminista redundou na conquista de diversos direitos pelas mulheres, em uma maior igualdade com os homens, a qual, porém, muitas vezes se mantém em âmbito meramente formal e não substancial.

Busca-se agora uma igualdade efetiva e substancial, a fim de que sejam dadas a homens e mulheres as mesmas oportunidades, sendo a distinção entre uns e outras decorrentes tão somente da meritocracia.

Mas ainda faz-se mister, por vezes, a aplicação de *ações afirmativas* para correção das distinções históricas, ações estas que, no dizer do Min. Joaquim Barbosa, podem ser definidas “*como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vista ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. [...], as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo.*” (http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST57/Cozer-Corino-Pepe_57).

[pdf](#) - acesso em 30/03/2012)

Mas a busca pela igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres ainda não tem impedido a *violência* que as acomete no âmbito doméstico e familiar, e que decorre do histórico poder exercido pelo homem em tal seara, sendo “mais frequente em países de uma prevalente cultura masculina e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero”, segundo Eva Alterman Blay, citada por Maria Gorete Tavares, *in* http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10470 (acesso em 30/03/2012).

A evolução histórica da proteção contra a violência à mulher está fundamentada na própria evolução dos Direitos Humanos e sua internacionalização, com a criação das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, após o fim da II Guerra Mundial.

Mas é somente em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Convenção de Viena), organizada pela ONU, que se reconhecem oficialmente todos os direitos das mulheres como direitos humanos!!

O Brasil, na qualidade de Estado Membro da Convenção de Viena, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, pode sofrer penalizações internacionais caso descumpra o fixado pelos referidos tratados e convenções internacionais, como ocorrido no caso “Maria da Penha”, que se tornou *standard* no tema.

Em 2006, pautado por uma política de ação afirmativa em prol da mulher, o legislador brasileiro promulgou a Lei 11.340, intitulada “Lei Maria da Penha”, com vistas a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dispondo

sobre a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em seu artigo 16, dispõe a referida lei que “*Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.*”

Recentemente, em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 4.424, reconheceu o caráter público incondicionado da ação penal relativa a crimes de lesões corporais contra a mulher em âmbito familiar e doméstico, entendimento este que obrigará todos os órgãos jurisdicionais a respeitá-la, por seu caráter *erga omnes* e eficácia vinculante.

Tal decisão pelo órgão máximo da estrutura do Poder Judiciário tem recebido severas críticas e entusiásticos elogios.

Dentre as críticas, poderíamos citar as de Maria Lucia Karam, extraídas de <http://naopassarao.blogspot.com.br/2012/02/manifestacao-demachismo-no-stf-um.html>, em 30/03/2012:

“Emoldurada por discursos pretensamente voltados para a proclamação da dignidade da mulher, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando o condicionamento da ação penal à representação da ofendida, nas hipóteses de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, objeto da Lei 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), constitui, na realidade, uma paradoxal reafirmação da supostamente combatida ideologia patriarcal, um exemplo cabal de discriminação contra a mulher.

A regra do artigo 16 da Lei 11.340/2006 já trazia uma discriminatória superproteção à mulher, ao estabelecer que a renúncia à representação só poderia se dar perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal fim e ouvido o Ministério Público. Negando eficácia a tal regra, para, substituindo-se ao legislador, pura e simplesmente afastar a exigência da representação e assim tornar incondicionada a iniciativa do Ministério Público no exercício da ação penal, o Supremo Tribunal Federal aprofunda a discriminação.

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal decreta que a vontade-

de da mulher é desprezível, devendo ser simplesmente ignorada. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal inferioriza a mulher, colocando-a em situação de desigualdade com todos os demais ofendidos a quem é garantido o poder de vontade em relação à formação (ou instauração) do processo penal. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal retira qualquer possibilidade de protagonismo da mulher no processo, reservando-lhe uma posição passiva e vitimizadora. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal considera a mulher incapaz de tomar decisões por si própria. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nega à mulher a liberdade de escolha, tratando-a como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, tutelando-a, pretendem ditar o que autoritariamente pensam seria o melhor para ela.”

Já Maria Berenice Dias aponta elogios à decisão da corte constitucional (http://www.mariaberenice.com.br/uploads/maria_da_penha_-_artigo.pdf - acesso em 30/03/2012):

“Atentando a esta diretriz constitucional foi reafirmada a dispensa da representação da vítima quando o crime desencadeia ação penal pública incondicionada. Reconhecer a legitimidade do Ministério Público para promover a ação, ainda que a vítima desista da representação, elimina a nociva prática que vinha se instalando: intimidar a vítima para ratificar a representação, procedimento de nítido caráter coercitivo e intimidatório. A necessidade de representação foi reconhecida como um obstáculo à efetivação do princípio de respeito à dignidade da pessoa humana, pois a proteção da vítima seria incompleta e deficiente, uma violência simbólica a cláusula pétrea da República Federativa do Brasil. (...)

Diante de um ato que configura violência física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial cabe a busca de medida protetiva. No entanto, quando algumas dessas práticas tipificam delito que enseje o desencadeamento de ação penal pública incondicionada, não há como deixar ao exclusivo encargo da vítima a responsabilidade pela instalação da ação penal. É um ônus que não cabe ser imposto, a quem conseguiu romper a barreira do silêncio, venceu o medo e buscou a proteção estatal. Como os delitos domésticos não podem ser considera-

dos de pequeno potencial ofensivo, impositivo que a tutela assegurada pela Lei se torne efetiva, cabendo ao agente ministerial assumir a ação penal.”

A Egrégia Corte agiu em ação afirmativa em prol da mulher vitimizada pela violência doméstica.

Portanto, depois de formalizado o registro de ocorrência em sede policial pelo delito de lesões corporais, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, caberá ao Ministério Público oferecer a denúncia, instaurando-se o processo penal, que terá como fim natural e precípuo a sentença, de conteúdo condenatório ou absolutório.

Se é certo que muitas dessas sofridas mulheres vitimizadas talvez não tenham condições de exarar validamente uma manifestação de vontade, no sentido de impedir o avançar da persecução penal, em razão da dependência psicoemocional ou econômico-financeira do homem que denunciou, não menos certo é que existem aquelas que podem emitir tal declaração de vontade de forma válida e efetiva, diante da situação fática de independência vivida com o agressor.

Diante da distinção entre tais mulheres e com o advento da decisão vinculante do STF, como aplicar-lhes a igualdade substancial?

É um dos desafios que espera os profissionais do Direito que atuam perante os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. ♦